

Não dispensa a consulta do diploma publicado em Diário da República

Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro

(Alterado pelo Decreto-Lei n.º 297/86, 18 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 341/90, de 30 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de fevereiro)

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/82, de 20 de Maio, definiu os princípios fundamentais para uma resolução global dos problemas referentes à distribuição de energia eléctrica em baixa tensão que, com graves prejuízos para o País, se vêm arrastando no tempo.

O presente diploma, na sequência da referida resolução, estabelece os princípios gerais da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, bem como as condições a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração seja feita nesse regime.

Contempla-se, também, e procura dar-se solução ao problema dos débitos em atraso, acumulados ao longo dos últimos 5 anos, das autarquias à EDP, cuja gravidade é de tal ordem que bem pode levar a empresa, a breve trecho, a um ponto de rotura.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - A distribuição no continente de energia eléctrica em baixa tensão compete aos municípios, os quais podem exercê-la em regime de exploração direta ou em regime de concessão.

2 - A exploração direta pelos municípios compreende a exploração por serviços autárquicos ou associações de municípios, incluindo federações.

3 - A distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, em regime de concessão, só pode ser exercida:

- a) Pela Electricidade de Portugal (EDP), E. P.;
- b) Por empresas públicas de âmbito local ou regional, criadas nos termos que venham a ser definidos por lei.
- c) Por cooperativas. *(alínea acrescentada pelo Decreto-Lei n.º 297/86, de 19 de setembro)*

4 - Exceptuam-se do disposto nos números antecedentes:

- a) As empresas concessionárias privadas existentes à data da entrada em vigor do presente diploma e enquanto subsistam as concessões respectivas;
- b) As entidades a quem seja reconhecida a qualidade de produtor e distribuidor independente de energia eléctrica, nos termos da Lei n.º 21/82, de 28 de Julho.

Artigo 2.º

1 - Os contratos de concessão abrangidos pela alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º serão regulamentados em portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Indústria, Energia e Exportação, tendo em vista a formação de contratos tipo.

2 - A falta de regulamentação prevista neste artigo não impede o regime de exploração em concessão à EDP, que será entretanto regulado pelas disposições do presente decreto-lei e pelos protocolos celebrados ou a celebrar entre os municípios e aquela empresa.

Artigo 3.º

1 - Os contratos de concessão entre os municípios e as entidades referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º serão celebrados pelo prazo de 20 anos, renováveis por iguais períodos, e a sua denúncia, no termo do prazo ou das suas prorrogações, deverá ser manifestada com uma antecedência mínima de dois anos.

2 - O resgate contratual da concessão não poderá ser feito antes de decorridos cinco anos da sua vigência e deve ser notificado com a antecedência mínima de dois anos.

(Alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/90, de 30 de outubro)

Artigo 4.º

1 - Tanto a denúncia como o resgate da concessão serão subordinados às seguintes condições:

- a) Estar assegurada a viabilidade económica da exploração em outros termos, com base no tarifário oficialmente aprovado;
- b) Transferência para o município concedente do património próprio da entidade concessionária afecto à exploração na respectiva área;
- c) Absorção dos trabalhadores da entidade concessionário ligados à exploração em causa, com salvaguarda dos direitos daqueles.

2 - A denúncia e o resgate não poderão efetivar-se sem que se mostrem cumpridas as condições referidas no n.º 1.

3 - As entidades concessionárias referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º não poderão transferir o seu património próprio sem que se mostre pago o valor correspondente e se encontrem liquidados os débitos do município concedente provenientes de fornecimento de energia e de prestação de quaisquer outros serviços.

(Alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/90, de 30 de outubro)

Artigo 5.º

Consideram-se no regime de concessão previsto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º:

- a) As explorações de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão transferidas para a EDP por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho;
- b) As explorações autárquicas de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão abrangidas pelo n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, cuja atividade seja exercida pela EDP, por acordo celebrado entre esta e os municípios respectivos.

Artigo 6.º

1 - A concessão da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, prevista na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º, não envolve a alienação dos patrimónios próprios dos municípios concedentes, os quais se conservarão na propriedade destes, sem prejuízo da sua afectação à exploração pela EDP, a quem caberá o encargo da sua manutenção e reintegração.

2 - Os municípios que tenham celebrado, ou venham a celebrar, com a EDP contrato de concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão terão direito a receber desta

Não dispensa a consulta do diploma publicado em Diário da República

uma renda, a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

(redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de fevereiro)

Artigo 7.º

1 - Quando tenha lugar a denúncia da concessão, a indemnização a pagar pelo concedente compreenderá apenas o valor líquido do património próprio das entidades concessionárias referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º afecto à exploração.

2 - A avaliação dos patrimónios a transferir será feita por uma comissão formada por representantes de ambas as partes e presidida por um elemento designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, aos quais, também mediante despacho conjunto, competirá homologar o valor proposto.

(Alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/90, de 30 de outubro)

Artigo 8.º

Salvo se outra coisa for acordada entre os municípios e a EDP, nos termos do presente decreto-lei, mantêm-se os direitos e obrigações decorrentes dos contratos de concessão extintos por efeito do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril.

Artigo 9.º

1- As disposições do presente decreto-lei, no que se refere a concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão à EDP, não prejudicam o direito desta exigir o pagamento dos débitos que os municípios e federações tenham para com ela por fornecimento de energia eléctrica ou por prestação de serviços, os quais deverão ser liquidados integralmente no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 - Os débitos referidos no n.º 1, nomeadamente para os efeitos do artigo 11.º, serão os apurados, após compensação com as rendas devidas pela EDP, pela afectação do património do município desde o início da concessão ou com o valor das transferências de patrimónios que venham a ser autorizadas nos termos do artigo 13.º e ainda com quaisquer outros créditos dos municípios sobre a EDP, relacionados com a atividade da distribuição de energia eléctrica.

Artigo 10.º

1 - Quando a liquidação dos débitos se não mostre possível no prazo referido no artigo anterior, poderão as partes negociá-la em outros termos.

2 - Se, no mesmo prazo, não tiverem as partes chegado a acordo, observar-se-á o disposto no artigo seguinte.

Artigo 11.º

A EDP poderá ceder a instituições de crédito suas credoras e como dação em função do cumprimento dessas responsabilidades os créditos correspondentes aos saldos de regularização que venham a ser apurados, referidos a 31 de Julho de 1982, garantindo a

Não dispensa a consulta do diploma publicado em Diário da República

EDP a existência e o montante desses valores e notificando da cessão as autarquias em causa, nos termos gerais de direito.

Artigo 12.º

1 - A EDP tem o direito de reter o montante das rendas devidas, nos termos do presente decreto-lei, aos municípios que se encontrem em dívida para com ela, respeitante a faturações correntes, incluindo as de iluminação pública.

2 - O estabelecido no número anterior não impede a EDP de exigir, utilizando para o efeito os mecanismos legais ao seu dispor, o pagamento de quaisquer dívidas dos municípios para com ela.

3 - A EDP tem ainda o direito de reter as quantias devidas pela transferência de património, quando esta tenha lugar, aos municípios que se encontrem em dívida para com ela.

(Alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de fevereiro)

Artigo 13.º

1 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, para facilitar a liquidação dos débitos dos municípios à EDP, referidos no artigo 9.º, poderá o Governo autorizar, a solicitação do respectivo município, a transferência de património afecto à distribuição de energia eléctrica para a EDP.

2 - A avaliação do património, para esse efeito, será feita nos termos prescritos no n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 14.º

A título excepcional, os municípios ou associações de municípios que, à data da entrada em vigor do presente diploma, explorem, conjuntamente com a distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, também a distribuição em média tensão poderão manter a exploração desta enquanto se mantenhem no regime previsto no n.º 2 do artigo 1.º.